
FILIAÇÃO E O PANORAMA CONTEMPORÂNEO DAS SUAS ESPÉCIES

MEMBERSHIP AND THE CONTEMPORARY OVERVIEW OF ITS SPECIES

Chrislayne Aparecida Pereira de FIGUEIREDO¹

Elizio Lemes de FIGUEIREDO²

Aline Gomes PROTASIO³

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1202

RESUMO

A filiação edificada a partir dos valores humanitários estampados na Constituição Federal de 1988 é um novo instituto, sem qualquer similaridade com o trato dado aos filhos em tempos de família sacralizada, institucionalizada e matrimonializada. Hoje, filho é somente filho. A antiga classificação de filhos legítimos e ilegítimos deu lugar a novas espécies de filiação, todas com ponto em comum, os sentimentos vividos na intimidade do núcleo familiar. Para o desenvolvimento textual foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica em artigos científicos jurídicos, doutrinas jurídicas, jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais, utilizando-se do estudo exploratório e abordagem qualitativa de pesquisa. Conhecer o instituto da filiação é o objetivo geral e para alcançá-lo é preciso catalogar as espécies de filiação tuteladas até o momento, a título de objetivo específico.

¹ Doutora no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestra em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Direito Civil e Direito Processual Civil” pelo ATAME; Bacharela em Direito pela UNED – Diamantino (MT); Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; Advogada.

² Doutor no programa de Doutorado da FADISP – SP; Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Ciências Criminais com Ênfase em Direito Penal e em Processo Penal” pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Advogado.

³ Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT – Campus Diamantino (MT). Advogada.

Palavras-chave: Filiação. Constituição Federal de 1988. Espécies.

ABSTRACT

The affiliation built on humanitarian values embodied in the Federal Constitution of 1988 is a new institute, without any similarity to the treatment given to children in times of sacralized, institutionalized and matrimonialized families. Today, a child is only a child. The old classification of legitimate and illegitimate children gave way to new kinds of affiliation, all with a common point, the feelings lived in the intimacy of the family nucleus. For the textual development, bibliographic research was used as a methodology in legal scientific articles, legal doctrines, jurisprudence, constitutional and infra-constitutional norms, using an exploratory study and a qualitative research approach. Knowing the institute of affiliation is the general objective and to achieve it it is necessary to catalog the types of affiliation protected so far, as a specific objective.

Keywords: Affiliation. 1988 Federal Constitution. Species.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família vive tempos de ebulição, novos núcleos familiares foram reconhecidos após a Constituição Federal de 1988 e naturalmente, a filiação não ficou imune ao atual perfil jurídico-constitucional.

Antes da Constituição Federal de 1988, a filiação era alinhada aos valores da família-instituição, a tônica era a discriminação. Atualmente, a igualdade familiar reconstruiu o instituto e novas espécies de filiação afloram a cada evolução jurídica e social.

O objetivo geral deste estudo é conhecer o instituto da filiação e para alcançá-lo é preciso catalogar as espécies de filiações tuteladas até o momento, a título de objetivo específico.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste foi a pesquisa bibliográfica em artigos jurídicos, doutrinas jurídicas, jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais, utilizando-se do estudo exploratório e abordagem qualitativa de pesquisa.

A pesquisa foi dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo foram expostos os aspectos gerais da filiação e no segundo capítulo são apresentadas as espécies de filiação.

2 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO

A sensação de pertença à determinada família tem os seus pilares jurídicos edificados na estrutura familiar reconhecida socialmente, cada

personagem tem a sua identificação, o pai, a mãe e os filhos e esta relação é tutelada e regida pelo instituto da filiação.

Filiação, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves⁴, “[...] é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”. Considera-se filiação, de maneira precisa, quando vista pelo lado do filho em relação aos pais. Em sentido contrário, isto é, vista pelo lado dos genitores, a relação é denominada de paternidade ou maternidade.

No âmbito do Direito de Família, a filiação foi um dos temas que mais sofreu interferência dos valores convalidados pela Constituição Federal de 1988. Antes da promulgação desta, o ordenamento jurídico brasileiro apresentava diferenças de tratamento entre os filhos, os quais eram divididos em legítimos e ilegítimos⁵.

Assim, a partir da atual Constituição Federal, ficou estabelecida, em seu artigo 227, § 6^o, total igualdade entre todos os filhos, não sendo mais admitida a divisão em legítimos e ilegítimos, conforme fossem os genitores casados ou não, e com relação à filiação adotiva, que vigorava no Código Civil de 1916. Atualmente, inclusive, o Código Civil de 2002 reitera, em seu artigo 1.596⁷, a igualdade entre os filhos, instituída pela Constituição Federal de 1988.

Eram considerados como legítimos os filhos havidos na constância do casamento. Os ilegítimos eram aqueles concebidos quando os pais não fossem casados, e se subdividiam em naturais e espúrios. Os naturais eram os filhos nascidos de pais que não tinham impedimento para o matrimônio, já os espúrios eram aqueles nascidos da relação que havia impedimento, em que a lei vedava a união conjugal dos genitores.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 154.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 629.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 maio 2021. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º [...]. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º [...]”.

⁷ BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 27 maio 2021. “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Além do mais, os espúrios eram classificados em adúlteros ou incestuosos. Adúlteros caso o impedimento fosse por razão de um dos pais ou dos dois serem casados, e incestuosos caso adviesse de relação entre pessoas que eram impedidas de casarem entre si por possuírem proximidade de parentesco, como entre irmãos.

Manter os limites da filiação na linha do casamento era apenas uma das faces do sistema patriarcal vigente no Brasil desde a sua colonização, o filho havido da união matrimonializada e sacramentada gozava das benesses da tutela da sociedade. Lado outro, os filhos gerados à margem do amor institucionalizado escancaravam os segredos da família e eram condenados à sentir na pele a fúria da audácia de nascer em berços pagãos. De início eram rotulados e classificados e depois, despojados dos seus direitos inerentes à filiação, especialmente os direitos hereditários e alimentícios. Tristes realidades existiam e simplesmente eram ignorados pelo Estado.

Na dinâmica da dignidade da pessoa humana, a família hodierna é multifacetária, os sentimentos projetam para a seu interior os verdadeiros vínculos familiares e os filhos gerados em ambientes fecundos de afetos são apenas filhos. Na perspectiva do direito, não o melhor ou pior filho, todos são signatários dos mesmos ônus e bônus advindos da filiação. Sai de cena os filhos ilegítimos e legítimos e o momento é de plurais espécies de filiação, na expectativa de novas relações paterno-filiais a serem emergidas do seio familiar multifacetário.

3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Nos tempos remotos a formação do núcleo familiar estava essencialmente adstrita a questões genéticas e biológicas, decorrentes do padrão de família patriarcal. Como consequência, a filiação era baseada em uma definição biológica específica e restrita, de forma que todas as outras formas de parentalidade não eram assim reconhecidas e, portanto, protegidas pelo ordenamento de maneira efetiva⁸.

Todavia, com a constitucionalização do Direito Civil, a partir da Constituição Federal de 1988, essa realidade veio se alterando, “[...] quando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana,

⁸ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>
Acesso em: 27 maio 2021. p. 01.

afetividade, solidariedade, isonomia entre os filhos, função social da família, ultrapassaram as barreiras do Direito Público⁹ e começaram a respaldar os núcleos familiares emergentes e, conseqüentemente, os novos vínculos de filiação.

Com isso, o Direito de Família passou a reconhecer diversas espécies de filiação, ainda que não constem todas expressamente nas legislações. Filiação registral, assistida, adotiva, homoparental, coparental, socioafetiva e multiparental são algumas delas.

3.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA OU NATURAL

A filiação denominada biológica ou natural é a que provém do vínculo sanguíneo, a contribuição genética do pai e da mãe é o alimento da relação filial. Neste ponto ressalta a distinção entre genitor ou genitora e pai ou mãe, este são fontes da afetividade e aqueles restringem a simples provedores genéticos. Para Maria Berenice Dias¹⁰, ainda nos dias atuais, ao se falar em filiação e em reconhecimento de filho, tem-se por referência a verdade genética. Sempre se buscou em juízo a denominada verdade real, a qual é tida como a filiação que decorre do liame sanguíneo.

Não obstante, a filiação passou por significativas transformações, quando alguns fenômenos romperam o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade. Dentre esses fenômenos, destaca-se a afetividade como forma de constituição familiar, a descoberta dos marcadores genéticos, com a disseminação do exame de DNA, e o advento das técnicas de reprodução assistida. Alguns desses fenômenos poderão ser observados no decorrer das demais espécies de filiação¹¹.

De início, o filho biológico era o filho do casamento, “verdade” esfacelada com a tutela jurídica da isonomia familiar e principalmente com a evolução do conhecimento científico, o exame de DNA fez ruir a

⁹ FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os alimentos na multipaternidade e multimaternidade como proteção da dignidade da pessoa humana, sob a luz do direito civil constitucional. *In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFS, 2015*, Florianópolis. Direito civil constitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 442-469. Disponível em: <http://conpedi.danilofr.info/publicacoes/c178h0tg/84k8hu2h/xo24uaa1eWCzbH0t.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 662.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 666.

inabalável presunção da paternidade. Zeno Veloso¹² relata o avanço trazido pelo exame de DNA:

Na impossibilidade da prova direta da filiação, admitiu-se o recurso aos indícios e presunções, que, não obstante, deviam ser graves, precisos, recebidos com cautelas e reservas, examinados com prudência e rigor. Do conjunto probatório, o juiz alcançava a verdade, formava a sua convicção e sentenciava. Toda uma construção jurisprudencial e doutrinária, velha de muitos séculos, tinha por base a circunstância de que a paternidade era um mistério impenetrável, um verdadeiro enigma, um fato que não podia ser provado com absoluta certeza. Até que o avanço científico, o progresso tecnológico, veio abalar todas estas concepções. A invenção do teste de DNA (ácido desoxirribonucléico) significou um avanço formidável, permitindo tanto a inclusão quanto a exclusão da paternidade com confiabilidade superior a 99,9999%.

A supremacia do exame de DNA foi uma experiência superada pelo afeto, a tutela dos sentimentos emanada da Constituição Federal de 1988 colocou o afeto em rota de colisão com a supremacia do exame de DNA. Paulo Luiz Netto Lôbo resume este momento de transição da verdade biológica para o afeto¹³:

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas.

Para os laços da filiação, na perspectiva da família contemporânea, a verdade biológica é apenas um detalhe ínfimo, o afeto é o cerne das relações familiares.

3.2 FILIAÇÃO REGISTRAL

¹² VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p.7.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/130>. Acesso em: 27 maio 2021.

A filiação registral é aquela que se comprova pelo registro de nascimento. Tem seu fundamento no artigo 1.603, do atual Código Civil¹⁴, o qual dispõe que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. Esse registro possui veracidade presumida, a não ser que se comprove erro ou falsidade do mesmo, conforme disposição do artigo 1.604, do mesmo diploma legal¹⁵.

Nas lições de Maria Berenice Dias¹⁶, “com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604).

Assim, o registro de nascimento é prestigiado pela lei como o meio de prova da filiação. Desse modo, é considerado genitor de um recém-nascido, para todas as implicações legais, aquele que vai até o oficial do Cartório de Registro Civil e afirma o ser¹⁷. Ou seja, o registro faz público o nascimento, tornando-o inquestionável¹⁸.

Importante ressaltar que, de acordo com o Enunciado n.º 108, da I Jornada de Direito Civil¹⁹, no fato jurídico do nascimento, disposto no supradito artigo 1.603, abrange-se tanto a filiação consanguínea como a socioafetiva.

Ainda no que se refere ao disposto no artigo 1.604, do Código Civil, quanto à possibilidade de invalidação do registro de nascimento em caso de erro ou falsidade comprovados, Maria Berenice Dias²⁰ aclara que mesmo nesses casos, para ocorrer a desconstituição da filiação, é imprescindível que se comprove a inexistência de ligação socioafetiva.

Ademais, a proibição prevista no artigo 1.604 do Código Civil de 2002, quanto à possibilidade de se buscar um estado contrário ao que está constatado no registro de nascimento não obstaculiza o direito fundamental

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 maio 2021.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 maio 2021. “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 667.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 667.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 667.

de conhecer a origem genética. Esse direito é imprescritível, por força do artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹.

A simples existência do registro não pode constituir limite ao direito de se buscar²², independentemente do tempo, o reconhecimento da paternidade. Dessa maneira, não há impedimento para aquele que mesmo registrado como filho de alguma pessoa possa propor ação declaratória de paternidade para ter conhecimento de sua origem biológica²³.

Por fim, traz o artigo 1.605, *caput*, do Código Civil²⁴, que “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito”. Nesse caso, é valorizado o princípio da aparência, prevalecendo à posse de estado de filho, a qual se caracteriza pelo convívio familiar.

3.3 FILIAÇÃO ASSISTIDA

A reprodução assistida²⁵ consiste em técnicas usadas por médicos especializados, tendo o escopo de viabilizar a gestação em mulheres com dificuldades de engravidar que ocorre de forma homóloga ou heteróloga²⁶. Segundo Maria Berenice Dias²⁷, “até o século passado a paternidade era

²¹ BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 e julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 maio 2021. “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

²² ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. **O novo estatuto da filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 135. “A filiação pode ser provada mesmo que ela inexistia, desconhecida pelo registro público, a partir da constituição ou estabilização da convivência familiar, a situação mais recorrente é aquela que se dá em virtude da ausência ou falecimento dos pais, quando ainda não registrado o filho. Há a exigência legal de um dos requisitos alternativos, como o começo de prova por escrito, a qual seja proveniente dos pais, porém tanto o registro quanto a situação fática são provas da filiação”.

²³ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 668.

²⁴ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 maio 2021.

²⁵ HRYNIEWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiuza. **O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 89. “A técnica da Inseminação Assistida é relativamente simples e consiste na introdução do esperma na vagina por meio de uma cânula. É a técnica mais antiga, que teve por um longo processo de desenvolvimento e não causou grandes polêmicas. Geralmente, a inseminação é feita por causa da impotência masculina ou incompatibilidade sexual entre os cônjuges ou ainda, por problemas de qualidade do esperma (mobilidade ou morfologia anormal). *In totum*, pode-se considerar a IA como um auxílio dentro do processo natural de fecundação”.

²⁶ SÉGUIN, Elida. **Biodireito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 102.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 669.

linear, natural, tinha origem em um ato sexual, seguido da concepção e posterior nascimento”. Todavia, conforme aclara ela, a significativa evolução, ou mesmo legítima revolução, advinda no âmbito da biotecnologia gerou reflexos na estrutura das famílias, sobretudo em virtude das diversas técnicas de reprodução medicamente assistidas que surgiram.

Assim, acompanhando essa evolução tecnológica no âmbito conceptivo, o Código Civil de 2002 passou a prever, em seu artigo 1.597, incisos III, IV e V²⁸, dentre os filhos que são, de forma presumida, concebidos na constância do casamento, os filhos concebidos por intermédio das técnicas de reprodução assistida:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O artigo 1597, do Código Civil de 2002²⁹ cobre de presunção a filiação aos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido e aos filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

De acordo com o Enunciado n.º 105, da I Jornada de Direito Civil³⁰, as expressões que constam nos incisos III, IV e V do supradito artigo, quais sejam, “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, deverão ser compreendidas como técnicas de reprodução assistida.

Na fecundação artificial homóloga são manipulados os gametas do próprio casal. Depois de realizada a fecundação *in vitro*, implanta-se o óvulo na mulher. Nessa espécie de fecundação não é preciso à autorização

²⁸ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 maio 2021.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

³⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

do marido, e o filho é dele, o qual assumirá todas as responsabilidades atinentes ao poder familiar³¹.

É possível também utilizar os embriões excedentários, decorrentes da concepção artificial homóloga. De acordo com Paulo Lôbo³², esses embriões são os que resultaram da manipulação genética, mas que não foram introduzidos. A autorização aqui também é dispensável. Contudo, o Enunciado nº. 107³³, da I Jornada de Direito Civil, traz uma ressalva para quando houver o fim da sociedade conjugal.

Por sua vez, na fecundação artificial heteróloga, é utilizado material genético doado por um terceiro anônimo, o qual é desvinculado da paternidade. Nesse caso, estabelece-se o vínculo de filiação com a genitora. Sendo esta casada, e tendo o marido concordado com a realização da técnica, ele será considerado o pai, por presunção da lei, e não poderá impugnar a filiação, pois houve o consentimento dele.

Segundo Maria Berenice Dias³⁴ a impugnação na reprodução assistida heteróloga não é possível porque “[...] a presunção de paternidade é absoluta e baseada exclusivamente na verdade afetiva”. Outrossim, afirma ela que, pelo fato de ser usado material genético doado por um desconhecido, a verdade real deixou de ser requisito para que se estabeleça a paternidade.

Outra espécie de reprodução assistida é a gestação por substituição, a qual é comumente conhecida como barriga de aluguel. É preciso lembrar, apesar de ser denominada barriga de aluguel, a Constituição Federal de 1988 veda, em seu artigo 199, § 4º³⁵, o comércio de qualquer tipo de órgão, tecido ou substância.

³¹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 669.

³² LÔBO, Paulo. Op. cit., 2011. p. 182.

³³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021 “107. Art. 1.597, IV: finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões”.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 664.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2021. “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - [...]. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A técnica de gestação de substituição desafia a concepção clássica de filiação, coloca por terra a presunção *mater semper certa est*³⁶, duas mulheres unidas para propiciar a vida de um filho, a mãe gestacional e a mãe biológica. Neste caso, quem dá à luz não é mãe biológica. Para o Superior Tribunal de Justiça³⁷, os filhos decorrentes da técnica de gestação de substituição é filho consanguíneo da mãe cedente do material genético, a mãe biológica, como consta na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.437.773/PE e não filho adotivo.

A relação de filiação é de consanguinidade com a genitora biológica, em uma concepção jurídica restrita, limitada à disponibilidade do material genético. As relações pessoais ultrapassam esta visão simplista, no curso da gestação muitas certezas viram dúvidas, afeto antes inexistente pode aflorar na mãe gestacional e este sentimento não pode ser desprezado com a alegação de que a gravidez foi decorrente de um contrato. De fato, é um contrato³⁸, inegável a relação jurídica entre as duas mulheres, a solução ultrapassa as respostas do direito obrigacional³⁹, envolvem seres humanos e seus sentimentos.

3.4 FILIAÇÃO ADOTIVA

³⁶ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 21. “A inseminação artificial, além dos novos e cruciantes problemas, criou um vocabulário próprio. Fala-se com a maior naturalidade em doadores de sêmen e de óvulos, banco de embriões, mãe de aluguel, substituta ou gestora, embriões congelados, excedentários, criopreservados, fecundação *post mortem*, além de outros termos não menos surpreendentes, deixando perceber como ficam profundamente alterados os conceitos de paternidade e maternidade biológica”.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.437.773/PE. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 03.08.2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%22BARRIGA+DE+ALUGUEL%22&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 maio 2021.

³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Conflito Positivo de maternidade e a utilização de útero de substituição. In, CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Jeuliane Fernandes (Coords.). **Biociência e suas implicações técnicojurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 311. Define contrato de maternidade por substituição: “Com efeito, pode definir o contrato de maternidade por substituição, como aquele contrato oneroso ou gratuito, pelo qual uma mulher fornece unicamente a gestação, ou também seu óvulo, comprometendo-se a entregar o nascido aos contratantes (uma pessoa ou casal, casado ou não), que poderão aportar ou não seus gametas; nesse último caso, os gametas procederiam do doador (masculino e/ou feminino)”.

³⁹ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.127. Nega o caráter contratual do contrato de maternidade por substituição: “Não existe contrato na cessão de útero, pois se houvesse este seria nulo de pleno direito, já que não se pode comercializar pessoas com vistas ao recebimento de pecúnia. Na verdade o que pode haver é um pacto de confiança que é depositado entre as partes, de que uma gestará e que ao final entregará a outra pessoa o fruto dessa gestação sem receber nada em troca, por puro altruísmo”.

Do latim *adoptare*, adotar é o ato de tomar alguém por filho⁴⁰, sem olhar para o laço biológico, a ancestralidade é um detalhe irrelevante, o cerne do vínculo é a afetividade e deságua em um ato jurídico denominado filiação por adoção. Dimas Messias de Carvalho⁴¹ define adoção:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

A filiação adotiva é a que emana do ato de adoção. Para Carlos Roberto Gonçalves⁴², “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. A adoção origina uma ligação ficta de paternidade-maternidade-filiação semelhante a que deriva da filiação biológica.

Explana Paulo Lôbo⁴³, após o advento da Constituição Federal de 1988, “[...] não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única”. Concluída a adoção, por meio da sentença judicial e do registro de nascimento, o adotado se torna um filho, de forma absoluta. Ademais, desde a Constituição Federal de 1988, estão garantidos os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não do matrimônio ou pelo ato da adoção.

Atualmente a adoção do menor de idade é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 39, com as alterações trazidas pela Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009, enquanto a adoção dos adultos é disciplinada pelos arts. 1618 e 1619, do Código Civil de 2002⁴⁴. Em caráter acessório, o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável à adoção dos maiores de 18 anos, no que couber, as regras gerais da Lei Menorista.

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Dicionário de direito de família e sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51.

⁴¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 2.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., 2018. p. 181.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit., 2011. p. 272.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

Para Maria Cristina Rauch Baranoski⁴⁵, pessoas acima de 18 anos podem ser adotadas, porém as regras serão do Código Civil de 2002 e não do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente o adotando deverá contar com até 18 anos na data do pedido de adoção. O ponto em comum entre os dois tipos de adoção é a proteção do adotado, medida última para sua colocação em família diversa da família natural, na perspectiva de viver no clima da afetividade e da dignidade.

3.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é a relação de parentesco que se constitui por laços de afetividade, não havendo vínculo biológico entre aqueles que se consideram pais e filhos. Emerge da parentalidade socioafetiva, a qual, de acordo com Christiano Cassettari⁴⁶, pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Essa espécie de filiação, resulta da posse de estado de filho, constituindo uma das modalidades de parentesco civil que o artigo 1.593, do Código Civil⁴⁷, menciona como de “outra origem”. Aliás, a referência “outra origem” é uma propulsora significativa da efetividade da isonomia familiar, permitiu estender a tutela jurídica a todas as proles e com naturalidade conceber a ideia de que filhos e filhas são seres humanos e não importa a origem da filiação.

Acerca da admissão no ordenamento jurídico do parentesco civil, e não somente do biológico, Christiano Cassettari⁴⁸ traz interessante relação com o que afirma Fustel de Coulanges quanto ao parentesco relacionado ao culto, o que, segundo o autor, seria hoje a afetividade:

⁴⁵ BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016. p. 170.

⁴⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 maio 2021. “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

⁴⁸ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., 2017. p. 25.

Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento. E isso já era assim há muito tempo, haja vista que Fustel de Coulanges afirma que o princípio do parentesco não residia somente no ato material do nascimento (vínculo biológico), mas sim no culto, donde ocorria o que hoje denominamos afetividade.

Além do supramencionado artigo 1.593, do Código Civil de 2002, Paulo Lôbo⁴⁹ sustenta a filiação socioafetiva em outros quatro artigos do referido Código, sendo eles os artigos 1.596, 1.597, inciso V, 1.605 e 1.614:

No Código Civil, identificamos as seguintes referências da clara opção pelo paradigma da filiação socioafetiva:

[...]

b) art. 1.596, que reproduz a regra constitucional de igualdade dos filhos, havidos ou não da relação de casamento (estes, os antigos legítimos), ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações. O § 6º do art. 227 da Constituição revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo, tendo inovado em todo o mundo;

c) art. 1597, V, que admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, com utilização de sêmen de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe. A origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de paternidade ulterior;

d) art. 1.605, consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou, “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. As possibilidades abertas com esta segunda hipótese são amplas. As presunções “veementes” são verificadas em cada caso, dispensando-se outras provas da situação de fato;

e) art. 1.614, continente de duas normas, ambas demonstrando que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois admitem a liberdade de rejeitá-lo. A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior; se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida; a segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade.

O artigo 1.605, do Código Civil, é considerado pelo autor como o consagrante da posse de estado de filho. O Enunciado nº. 519, do Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil⁵⁰, aduz ser

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit., 2011. p. 32.

⁵⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021

imprescindível para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva a posse do estado de filho: “*art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais*”.

Os elementos aptos a constituir o estado de filho são determinados pela doutrina como: o nome (*nomem*), o trato (*tractatus*) e a fama (*fama*). Orlando Gomes comenta sobre os elementos do estado de filho⁵¹:

Ostentar um estado de filho é ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho. E o estado de filho afetivo é identificado pela exteriorização da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho.

Luiz Edson Fachin⁵² mantém a tônica de nome (*nomem*), o trato (*tractatus*) e a fama (*fama*) e dá outros contornos sobre os requisitos para o estado de filho:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse do estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

A parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico⁵³.

Conforme aponta a doutrina, enquadram-se como espécies de filiação socioafetiva, em razão da posse de estado de filho, a chamada adoção de fato e a denominada adoção à brasileira.

⁵¹ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 311.

⁵² FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992. p. 157.

⁵³ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., 2017. p. 36.

A adoção de fato, formada pelos denominados “filhos de criação”, é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por uma mulher, ou por ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse do estado de filho, por estar presente o nome, o *tractatus* e a fama⁵⁴.

A adoção a brasileira, de acordo com Christiano Cassettari⁵⁵, ocorre quando uma pessoa registra o filho de outrem, sendo uma prática existente desde os tempos mais remotos. Essa espécie de adoção, segundo Maria Berenice Dias⁵⁶, caracteriza delito contra o estado de filiação, previsto no artigo 242 do Código Penal, todavia, dispõe a autora que:

[...] nem por isso deixa de produzir efeitos, não podendo gerar irresponsabilidades ou impunidades. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Não há como desconstituir o registro.

Costuma-se restringir os elementos estruturantes do estado de filho a filiação socioafetiva, como se apenas os filhos do coração fossem os destinatários das emanações da afetividade. Quando se diz filho é somente filho, a interpretação deve ser mais ampla possível, os ônus e bônus são partilhados em igualdade, nesta premissa a relação familiar deve envolver a afetividade de todos os entes do núcleo familiar, *nomen*, *tractatus* e *fama*, destina-se aos filhos do coração e aos filhos do sangue. Sob esta perspectiva, pode-se compreender o posicionamento de Paulo Lôbo⁵⁷ de que “[...] toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica”.

Sob a ótica legal, o reconhecimento do valor jurídico do afeto no ordenamento jurídico brasileiro tem início com as lições de João Baptista Villela proferidas no artigo científico “A desbiologização da paternidade”⁵⁸, publicada pela Revista da Faculdade de Direito

⁵⁴ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., 2017. p. 38.

⁵⁵ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., 2017. p. 40.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016. p. 679-680.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. Op. cit., 2011. p. 31.

⁵⁸ VILLELA, João Baptista Villela. A desbiologização da paternidade. In: **Revista da faculdade de direito UFMG**. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418. maio. 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em 28 maio 2021.

Universidade Federal de Minas Gerais, em 1979, fruto da Conferência ocorrida em 9 de maio de 1979, em Curso de Extensão sobre o Direito do Menor realizada na citada Universidade. No mencionado trabalho, o jurista mineiro João Baptista Villela descreve a diferença entre procriação e paternidade, apresentando-as como categorias distintas e em tom ácido critica o equívoco de uma ação de investigação de paternidade e seus malefícios para a criança.

O equívoco a que antes me referia, a propósito da investigação de paternidade, está, pois, em não se distinguir que posso obrigar alguém a responder patrimonialmente pela sua conduta - seja esta o descumprimento de um contrato, a prática de um ilícito ou o exercício de uma atividade potencialmente onerosa, como o ato idôneo à procriação - mas não posso obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Simplesmente porque é impossível fazê-lo, sem violentar, não tanto a pessoa, mas a própria ideia de paternidade. Tem tanto esta de autoadoção, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele que a recuse, ornado embora de todos os méritos e virtudes, se tomar como critério o bem da criança. Imagine-se cada um tendo como pai ou mãe, quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento. Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade, tão certo é que as prestações familiares, seja entre cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas.

Os primeiros passos de João Baptista Villela não foram esquecidos, hoje, a desbiologização da paternidade é uma realidade jurídica, goza de significativo lastro jurídico, os brados da doutrina foram ouvidos inicialmente pela jurisprudência e consolidou-se nos provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

Na filiação socioafetiva o pai desempenha o papel parental, sem olhar para vínculo consanguíneo, movido apenas pelo afeto, para atuar como educador, provedor material e sentimental, protetor e sem qualquer inclinação deseja apenas propiciar o melhor possível para o seu filho. A concepção de uma filiação socioafetiva parte da ideia da construção da paternidade de fato, construída no convívio cotidiano com base no afeto, na garantia de uma criação digna, preocupada com a saúde e a educação

típica das relações domésticas familiares inerentes ao vínculo entre pais e filhos⁵⁹.

A relação paterno-filial transcende as barreiras biológicas e se alimenta do afago recíproco, da doçura do olhar, das experiências cotidianas, das lições extraídas dos momentos de dificuldades, das saudades e das explícitas e implícitas demonstrações de amor e afeto.

3.6 MULTIPARENTALIDADE

Hodiernamente, é possível a existência da filiação socioafetiva em concomitância com a filiação biológica. Essa possibilidade está inserida no que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de multiparentalidade ou pluriparentalidade.

A multiparentalidade, que tem como espécie a multipaternidade e a multimaternidade, pode ser conceituada como a coexistência do elo biológico e do socioafetivo, gerando, assim, uma filiação multiparental, que constará inclusive no registro de nascimento do filho. Para Carlos Roberto Gonçalves⁶⁰, “a multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.”

A possibilidade da coexistência de ambos os vínculos de filiação, biológico e socioafetivo, tem sido reconhecida com base nos princípios norteadores do Direito de Família, tendo em vista que não há previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio acerca do instituto da multiparentalidade. Dentre esses princípios estão o da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.

3.7 FILIAÇÃO HOMOPARENTAL

⁵⁹ JATOBÁ, Clever. **Filiação socioafetiva: os novos paradigmas de filiação**. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/?pG=X191eGliZV9ub3RpY2lhw==&in=OTAzNg==&filtro=1&Data=>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., 2018. p. 150.

O reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal⁶¹, abriu a possibilidade da tutela jurídica para outros núcleos familiares, distantes da formação clássica da família.

A filiação homoparental advém das relações homoafetivas, as quais são constituídas por pessoas que possuem o mesmo sexo. Sobre a existência de filhos nessas relações, leciona Maria Berenice Dias⁶², “não se pode fechar os olhos e acreditar que os casais de pessoas do mesmo sexo, por não disporem de capacidade reprodutiva, simplesmente não têm filhos”.

Segundo a supracitada autora, uma situação mais frequente consiste naquela em que o genitor ou a genitora que possua a guarda dos filhos declara sua homossexualidade, de modo que a função parental passa a ser exercida conjuntamente por ele ou ela e seu companheiro ou companheira.

Quanto a esse exercício conjunto do encargo parental, o mesmo “não poderia ser diferente, sob pena de não se poder cobrar responsabilidades nem fazer valer quaisquer direitos com relação a quem, de fato, também exerce o poder familiar”⁶³.

Além do mais, a justiça tem habilitado casais homoafetivos à adoção, os quais estão sendo inseridos no Cadastro Nacional de Adoção. Outrossim, está sendo cada vez mais comum a utilização das técnicas de reproduções assistidas por casais homoafetivos, havendo, inclusive, autorização expressa do Conselho Federal de Medicina para o uso dessas técnicas por esses casais.

3.8 FILIAÇÃO COPARENTAL

A filiação coparental deriva da coparentalidade, que é uma moderna forma de constituição familiar, em que as pessoas se unem com o objetivo específico de gerar um filho. O termo coparentalidade designa a família parental cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 4277. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 05.05.2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4.277%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7qasbn2>. Acesso em: 27 maio 2021.

⁶² DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016, p. 680.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., 2016, p. 661.

planejada e responsável, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou sexual entre os pais⁶⁴.

A essência da proposta é o vínculo filial entre duas ou mais pessoas, importa apenas o filho e seu futuro, a satisfação de realizar-se como pai ou mãe é a essência do pacto paterno/materno-filial, o amor e até mesmo o casamento ou a união estável pode ocorrer como um desdobramento da aproximação entre as partes. Assim, a coparentalidade nasce a partir do desejo de concretizar o projeto parental, independentemente de assumir uma relação afetiva e/ou sexual⁶⁵. Coparentalidade é um fenômeno carente de afetividade entre os postulantes à maternidade e a paternidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da evolução histórica, a filiação foi desatando os nós da discriminação e movida pela tutela dos sentimentos, da igualdade, da solidariedade, vive momentos de reconstrução. Novas formas de filiações ainda estão por vir, mudanças naturais e esperadas em decorrência do reconhecimento da pluralidade do núcleo familiar.

A frase “pai é quem cria” tem um significado simples e profundo da atual realidade da filiação. Pai não é mais o alfa, o *pater*, o provedor material e ao mesmo tempo, criar não é apenas a manutenção. Os tempos são outros, os sentimentos dão o colorido da relação paterno-filial, ser pai e criar ultrapassam os limites dos cuidados materiais, são construídos no cotidiano e na intimidade da relação familiar. Sem dúvida, os cuidados materiais são essenciais, mas, não são os mais importantes, complementam-se com as emanções do afeto, da relação simbiótica de sentimentos, preferencialmente, para as melhores energias.

A filiação e principalmente, suas espécies, não são temas esgotados, novas formações de núcleos familiares patrocinam novas

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Saiba mais sobre coparentalidade**. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-coparentalidade/> Acesso em: 28 maio 2021. p. 2.

⁶⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Coparentalidade como novo modelo de entidade familiar coparentality as new model of family. In, PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MEDICI, Alejandro Marcelo; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.) **IX encontro internacional do Conpedi Quito** – Equador: novo constitucionalismo latino-americano I. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 119 Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/5d6x83my/86bwk4w9/q801OzQ5dq1KWNvB.pdf>. Acesso em 28 maio 2021.

vínculos paterno-filiais, o ciclo da vida é intenso, abstrato e complexo quando iluminada por valores da afetividade, solidariedade e especialmente pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. A adoção em relações homoafetivas. 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord. cient.). Brasília. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 e julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.437.773/PE. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 03.08.2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%22BARRIGA+DE+ALUGUEL%22&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI 4277. Relator Ministro Ayres Britto. Julgado em 05.05.2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4.277%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7qasbn2>. Acesso em: 27 maio 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Coparentalidade como novo modelo de entidade familiar coparentality as new model of family. In, PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MEDICI, Alejandro Marcelo; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coords.) IX encontro internacional do Conpedi Quito – Equador: novo constitucionalismo latino-americano I. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 119 Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/5d6x83my/86bwk4w9/q801OzQ5dq1KWNvB.pdf>. Acesso em 28 maio 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. Adoção e guarda. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

- CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.
- FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os alimentos na multipaternidade e multimaternidade como proteção da dignidade da pessoa humana, sob a luz do direito civil constitucional. In: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFS, 2015, Florianópolis. Direito civil constitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- HRYNIEWICZ, Severo; SAUWEN, Regina Fiuza. O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- JATOBÁ, Clever. Filiação socioafetiva: os novos paradigmas de filiação. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTAzNg==&filtro=1&Data=>. Acesso em: 28 maio 2021.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/130>. Acesso em: 27 maio 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MACHADO, Maria Helena. Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2005.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha Dicionário de direito de família e sucessões: Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Saiba mais sobre coparentalidade. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/saiba-mais-sobre-coparentalidade/> Acesso em: 28 maio 2021. p. 2.
- ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. O novo estatuto da filiação: reflexos doutrinários, jurisprudenciais e legais na perspectiva dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SÉGUIN, Elida. Biodireito. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. Filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade> Acesso em: 27 maio 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Conflito Positivo de maternidade e a utilização de útero de substituição. In, CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Jeuliane Fernandes (Coords.). Biotecnologia e suas implicações técnicojurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e paternidade. São Paulo: Malheiros, 1997.

VILLELA, João Baptista Villela. A desbiologização da paternidade. In: Revista da faculdade de direito UFMG. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418. maio. 1979. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em 28 maio 2021.